



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

JUGLANS MAZURKEVICZ FALAVIGNO

**DO ENTENDIMENTO ATUAL: JURISPRUDENCIAL E
DOCTRINÁRIO, ACERCA DA ADOÇÃO POR
CASAS HOMOAFETIVOS NO BRASIL**

Dourados - MS

2016



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

JUGLANS MAZURKEVICZ FALAVIGNO

**DO ENTENDIMENTO ATUAL: JURISPRUDENCIAL E
DOCTRINÁRIO, ACERCA DA ADOÇÃO POR CASAS
HOMOAFETIVOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Hassan Hajj.

Dourados - MS

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

F117d Falavigno, Juglans Mazurkevicz

Do entendimento atual: jurisprudencial e doutrinário, acerca da adoção por Casais homoafetivos no Brasil. / Juglans Mazurkevicz Falavigno – Dourados: UFGD, 2016.

56f. : Il. ; 30 cm.

Orientador: Hassan Hajj

TCC (graduação em Direito) – Faculdade de Direito e Relações

Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Família. 2. Adoção. 3. Princípios. 4. Adoção homoafetiva. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor (a).

© Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e cinco dias do mês de Abril de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Juglans Mazurkevicz Falavigno** tendo como título *“Do Entendimento Atual: Jurisprudência e Doutrinação Acerca da Adoção por Casais Homoafetivos no Brasil”*.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Hassan Hajj (orientador), Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador) e o Me. Gassen Zaki Gebara (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Hassan Hajj
Mestre – Orientador


Antonio Zeferino da Silva Junior
Mestre – Examinador


Gassen Zaki Gebara
Mestre – Examinador

Agradeço primeiramente e especialmente a Deus, o maior orientador da minha vida, a toda minha família, em especial in memoriam a minha mãe, meus eternos agradecimentos.

RESUMO

O presente estudo visa a análise da adoção por pares homoafetivos, levando em consideração a atualidade da discussão, apesar da infeliz omissão legislativa brasileira no tocante a tal tema, utilizando assim a hermenêutica constitucional atualizada aplicada, que tem como fundamento principal a efetividade dos direitos fundamentais humanos, dentre estes o da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e melhor interesse do menor.

O direito a paternidade ou maternidade em nada tem relação com a orientação sexual das pessoas e tão importante quanto tutelar a união homossexual é permitir a estes a possibilidade da adoção, já que o fator decisivo para a criação de uma criança e adolescente é o afeto, o que pode ser dado por qualquer ser humano disposto a tal ato.

Apesar dos inúmeros tabus e preconceitos, cabe a nós, operadores do Direito a tarefa de proteger aqueles que possuem condições reais de formar uma família digna e respeitada, o que será demonstrado neste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Família, Adoção, Princípios, Adoção Homoafetiva

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

art.– Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

ed. – Edição ou Editora

LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

STF – Superior Tribunal Federal

Dr. – Doutor

TJ – Tribunal de Justiça

Min. – Ministro

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CPC – Código de Processo Civil

SUMÁRIO

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS	
INTRODUÇÃO.....	09
OBJETIVO.....	10
METODOLOGIA.....	11
CAPÍTULO I	
1 DA FAMÍLIA E SEUS ASPECTOS GERAIS.....	12
1.1 Conceito de família.....	12
1.2 Modelos de família.....	14
1.3 União homoafetiva no Direito Brasileiro.....	17
CAPÍTULO II	
2 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	21
2.1 Conceito e natureza jurídica da adoção.....	21
2.2 Características da adoção.....	24
2.3 Requisitos da adoção.....	28
CAPÍTULO III	
3 DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL.....	33
3.1 Da ausência legislativa.....	33
3.2 Dos princípios aplicáveis.....	35
3.2.1 Do interesse do menor.....	35
3.2.2 Da dignidade e igualdade da pessoa humana.....	37
3.2.3 Da proteção à família.....	40
3.3 Da adoção pro casais homoafetivos no Brasil.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará sobre a possibilidade da adoção por pares homoafetivos explanando sobre o entendimento nacional do cenário jurídico atual que foi modificado passando a reconhecer como entidade familiar equiparada a relação efetiva existente entre um par de pessoas do mesmo sexo, se esta for pública, duradora e com a intenção de família construir, passando assim a garantir todos os direitos e deveres daí decorrentes da união estável, dentre estes direitos o de adotar um menor, principal tema deste trabalho.

Para tanto, o atual trabalho discorrerá em um primeiro momento, a respeito do conceito de família, após os modelos da mesma que evoluiu de tal forma que atualmente o reconhecimento da união estável entre casais homossexuais e perfeitamente cabíveis e aceitáveis.

O segundo capítulo da pesquisa versa sobre o instituto da adoção, analisando o seu conceito, natureza jurídica, requisitos legais e características a serem aplicadas na adoção em geral.

No terceiro momento, argumentou-se sobre os principais princípios aplicáveis no caso da adoção por pares homoafetivos, levando em consideração a grave omissão legislativa a respeito de tal assunto, chegando ao último e principal tópico do trabalho, a possibilidade de adoção por pares homoafetivos, abordando importantes julgados e entendimentos doutrinários acerca do tema.

OBJETIVO

Tem-se como objetivo nesta dissertação, demonstrar a possibilidade jurídica real da adoção saudável por pares homossexuais, uma vez que, juridicamente não há impedimentos legais que possam ser legados para negar tal direito e a sociedade civil deve se adaptar as mudanças sociais recorrentes diante do aparecimento de novas questões no decorrer das décadas.

METODOLOGIA

O presente estudo é baseado na interpretação de doutrinas de renomados autores civilistas, juntamente com a devida análise das mesmas, e das correlatas Jurisprudências, utilizando o método da pesquisa aplicada.

Foram analisadas postagens na internet a respeito do tema abordado, artigos publicados, além do estudo de outros trabalhos que versaram a respeito do tema apresentado neste trabalho.

Levando em consideração muito mais as questões efetivas com relação a adoção como afetividade em preponderância a questões peculiares como a opção sexual das pessoas que se dispõem como adotantes.

CAPÍTULO I

DA FAMÍLIA E SEUS ASPECTOS GERAIS

1.1 Conceito de família

Segundo Ribeiro: O termo “família” surgiu a Roma Antiga, para delimitar um novo grupo social reduzido, ao serem adentrados à agricultura e à escravidão legalizada, é derivado do latim “famulus”, que significa “escravo doméstico”¹.

Para Miotto, família pode ser definida:

Como um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidos (ou não) por laços consangüíneos. Ele tem como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserido (2001, p. 12)².

Lévi-Strauss define a família como um grupo social universal, que é presente em todas as formas de sociedade:

(...) tal palavra serve para designar um grupo social que possui pelo menos, as três características seguintes: 1) Tem a sua origem no casamento. 2) É formado pelo marido pela esposa e pelos filhos (as) nascidos do casamento, ainda que seja concebível que outros parentes encontrem o seu lugar junto ao grupo nuclear. 3) Os membros da família estão unidos por a) laços legais, b) direitos e obrigações econômicas, religiosas e de outro tipo c) uma rede precisa de direitos e proibições sexuais além duma quantidade variável e

¹RIBEIRO, Maria Salete. **A questão da família na atualidade**. Florianópolis: Ioes, 1999.

²SOIFER, R. (1982). **Psicodinamismos da família com crianças: terapia familiar com técnica de jogo**. (Ephraim Ferreira Alves, trad). Petrópolis: Vozes. p. 22.

diversificada de sentimentos psicológicos tais como amor, afeto, respeito, temor, etc³.

A família de um modo geral vem se modificando através dos tempos, já que acompanham as mudanças religiosas, econômicas, sociais, culturais e mundiais, no qual contexto, em que se encontram inseridas.

Valente e Waideman, afirmam:

A imagem que freqüentemente ocorre à maioria das pessoas, quando falamos de família, é a da família nuclear, constituída pelo pai, a mãe e os filhos. No entanto, nossa prática clínica mostra que hoje é abundante o repertório de como se organizar em família; é impraticável um formato único que dê conta da família e das relações humanas. No entanto, nem sempre foi assim. (Valente & Waideman, 2005, p.119).⁴

No Brasil, antes ao período do regime democrático, A CF de 1967, em seu artigo 167 CF, dispunha o seguinte texto: A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos⁵. Nota-se que o conceito de família era aquele em que advinha exclusivamente do casamento.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, surgiu um novo conceito de família, não mais a noção que acompanhava o direito de que o casamento era única fonte e particular da formação da família. O artigo 226 da Constituição trata o seguinte: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”, sendo que dispõe em parágrafo seguinte: “§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”⁶.

Através da lei Maria da Penha o conceito de família foi definitivamente mudado e atualizado, segundo artigo 5, inciso II e parágrafo único da lei:

³STRAUSS, L., Gouch, K. & Spiro, M. (1980). *A família: Origem e evolução*. Porto Alegre: Villa Martha. p 16.

⁴VALENTE, M. L. L. C. & Waideman, M. C. (2005). In *E a família como vai?* Assis: UNESP – publicações, p. 119.

⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>

⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*⁷

Podemos entender que legalmente, após esta lei, a família passou a ser formada não só pelos ligados biologicamente, mas também por aqueles que estão juntos por vontade expressa, por afinidade e afeto.

Segundo Carbonera:

O direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão as suas motivações juridicamente relevantes (...) Formando-se uma que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade na relação entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência nas relações de afeto entre todos, ao operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador.⁸

Com a realidade social contemporânea é possível notar que existem novas noções de família, que serão estudadas a seguir.

1.2 Modelos de família

A família sofreu diversas modificações em consequência da evolução mundial.

Preceitua Roberto Senise Lisboa:

⁷Lei Maria da Penha, n 11.340/2006, art. 5º.

⁸ CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 23.

Em suma, não há uma crise da família, como alguns defendem, mas o seu redimensionamento, como uma consequência natural do desenvolvimento da história da humanidade. A família pós-moderna passa, destarte, por uma repersonalização das funções de seus membros.⁹

Durante centenas de anos o casamento foi o único meio de constituição da família, visava manter o equilíbrio, a paz, a segurança da coesão formal da família, pouco importando a satisfação e a felicidade dos integrantes da mesma.

O Doutor Leonardo B. M. Alves informa algumas motivos, para que, durante muito tempo, o casamento tenha sido o único meio legalmente reconhecido, de constituição de família:

A escolha do casamento como meio único de constituição da família deu-se por dois motivos essenciais. O primeiro foi o fato de, em decorrência da sociedade brasileira sempre ter tido a propensão de cultivar as tradições cristãs, tal instituto já se encontrar impregnado na cultura nacional. O segundo motivo reside na solenidade e publicidade inerentes ao rito matrimonial: essas características, por certo, gerariam uma segurança jurídica, a qual era favorável à manutenção do compromisso assumido pelos nubente.¹⁰

O fator principal para a admissão da família monoparental, e da união estável foi o princípio da dignidade da pessoa humana, que propiciou com que o entendimento em relação à família fosse modificado, se transformando em um espaço apto à satisfação de cada um de seus integrantes, de forma pessoal, constituído não por somente por um vínculo jurídico, mas sim por um vínculo de afeto, fático.

Segundo o entendimento do Professor Cristiano Chaves de Farias:

Predomina, assim, um modelo familiar eudemonista, afirmando-se a busca da realização plena do ser humano. Aliás, constata-se, finalmente, que a família é o locus

⁹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família de das sucessões**. 3 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

¹⁰MOREIRA, Leonardo Barreto. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9138>>.

privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano.¹¹

A família monoparental pode ser definida como aquela que é formada por qualquer dos pais, que não possuem vínculo matrimonial entre si, e seus descendentes, a Carta Magna em seu art. 226 determina: “*Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*”.

Eduardo de Oliveira Leite, entende que: “uma família é monoparental quando a pessoa considerada (homem e mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças”¹².

Segundo Maria Helena:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.¹³

Outra entidade familiar reconhecida, é a união estável, que é composta informalmente por pessoas de sexos diversos (a princípio), de forma pública, duradoura e contínua com o claro intuito de estabelecer uma família, que é naturalmente imposta à regulamentação legal.

Para Monteiro:

Configura a união estável como o interesse de se constituir família, ou seja, o desejo das partes em constituí-las, a coabitação já não deve ser esta mais obrigada a ocorrer sob o mesmo teto, não podendo, no entanto, ser sigilosa. A união

¹¹FARIAS, Cristiano Chaves, **A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida**, disponível em: <www.revistapersona.com.ar/Persona09/9farias.htm> acesso em: 28 abr. 2015.

¹²LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003.

¹³DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

deve ser pública e notória para que não seja confundido com o namoro, os conviventes, deve ter capacidade civil.¹⁴

Existem ainda outros modelos de famílias naturais que podem ser admitidas, uma vez que o episódio do legislador prever expressamente, somente três tipos de entidades familiares, não evita a possibilidade de existência de outras, tais como uniões homoafetivas, que serão estudadas a seguir.

1.3 União homoafetiva no Direito Brasileiro

No Brasil, atualmente, não há norma ou lei que regule expressamente a união de pessoas do mesmo sexo, existindo entendimentos diversos, que vem sendo aplicados pelos tribunais nestes casos.

A primeira corrente se fundamenta na Súmula 380 do STF¹⁵, e entende ser a união homoafetiva uma sociedade de fato, concedendo somente efeitos patrimoniais neste caso, por este motivo a relação jurídica é regulamentada pelo direito das obrigações, o que fica claramente demonstrado no seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE **UNIÃO HOMOAFETIVA** - PARTILHA DE BENS - COMPETÊNCIA - BENS ADQUIRIDOS EM COMUM DURANTE REFERIDA **UNIÃO** - CONVIVÊNCIA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO ENTIDADE FAMILIAR - QUESTÃO AFETA AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.

"A homologação do termo de dissolução da sociedade estável e afetiva entre pessoas do mesmo sexo cumulada com partilha de bens e guarda, responsabilidade e direito de visita a menor deve ser processada na Vara Cível não especializada, ou seja, não tem competência para processar a referida homologação a Vara de Família. No caso, a homologação

¹⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. v.2. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁵ Súmula 380 STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

guarda aspectos econômicos, pois versa sobre a partilha do patrimônio comum".¹⁶

Ocorre que nos casos das relações homoafetivas, o vínculo entre os indivíduos é afetivo como conviventes, é não material ou patrimonial, como sócios, uma união completa como outra qualquer. Desta forma tal posicionamento não soluciona a questão, ademais a súmula supracitada, foi editada pelo STF anteriormente ao reconhecimento das uniões estáveis como família, sendo assim ineficaz e ultrapassada atualmente.

A segunda corrente defende que as questões a respeito das uniões homoafetivas devem ser tratadas nas Varas de Família e Sucessões, já que perante a omissão do legislador, o operador do direito deve aplicar o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil¹⁷, aplicando os costumes, analogia e os princípios gerais do direito.

De acordo com Maria Berenice Dias:

A omissão do legislador leva ao surgimento de um círculo perverso. Diante da inexistência da lei, a justiça rejeita a prestação jurisdicional. Sob a justificativa de que não há uma regra jurídica, negam-se direitos. Confunde-se carência legislativa com inexistência de direito. O juiz não pode excluir direitos alegando ausência de lei. Olvida-se que a própria lei reconhece a existência de **lacunas** no sistema legal, o que não o autoriza a ser omissor. A determinação é que julgue (LINDB 4º e CPC 126): *quando a lei for omissa, o juiz decidirá*. Inclusive lhe são apontadas as ferramentas a serem utilizadas: analogia, costumes e princípios gerais de direito. O julgador não se exime de sentenciar alegando lacuna ou obscuridade da lei. Não pode se pronunciar com um *non liquet* (não está claro), abstendo-se de julgar alegando que não encontrou na lei solução para o litígio. A denegação de justiça agride direitos fundamentais.¹⁸

A Constituição Federal em seu contexto geral veda qualquer tipo de preconceito ou discriminação em virtude de orientação sexual, os homoafetivos devem ser tratados de forma digna, sendo respeitando

¹⁶ S.T.J. Resp. 148.897.MG- DJ-06-04-98 -Resp. 502.995 - RN - Rel. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - Julg. 26-04-05).

¹⁷ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

assim o princípio fundamental da dignidade\igualdade da pessoa humana.

A respeito do tema a Relatora Maria Berenice Dias, proferiu a seguinte decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visto que cabe a jurisprudência se posicionar de maneira a atualizar o direito, perante as novas fases da sociedade brasileira:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/12/2005).¹⁹

As jurisprudências emergentes vêm determinando a competência das ações que possuem como objeto as uniões de pessoas do mesmo sexo, removendo estas das Varas Cíveis para os Juízos de Família:

EMENTA: RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido.²⁰

¹⁹ Apelação Cível Nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/12/2005).

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 599075496, Relator: Des. Breno Moreira Mussi, julgado em 14/06/99.

Podemos entender assim, que se verificado a existência da união de duas pessoas do mesmo sexo, de forma duradoura, contínua e pública, é constituído a base de uma família (homoafetiva) onde se aplica todos os direitos e obrigações decorrentes da união estável.

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1 Conceito e natureza jurídica da adoção

A palavra “adoção” vem do latim, ad = para + optio = opção²¹, ou seja, sua origem advém de um ato deliberativo, de uma manifestação de desejo, de vontade das partes.

No Brasil o conceito de adoção é altamente variado, a seguir, alguns conceitos de doutrinadores pátrios.

Segundo Clóvis Beviláqua, “é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”²², Pontes de Miranda conceitua a adoção como “o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”²³, para Arnaldo Wald, adoção “é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”²⁴.

Na concepção de Orlando Gomes, “Adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição entre duas pessoas, do laço de parentesco do 1º grau em linha reta”²⁵.

²¹SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

²²BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 351.

²³MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v.III, 2001, p. 217.

²⁴WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O Novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 199.

²⁵GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 369.

Para Maria Helena Diniz:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha²⁶.

Por fim, Maria Berenice Dias observa: “A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo jurídico de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”²⁷.

Hirschfeld define que a adoção:

Constitui-se em um ato jurídico bilateral, solene e complexo, criando relações idênticas àquelas decorrentes da filiação legítima, dando ao filho adotivo o mesmo status do filho biológico. Pela vontade dos particulares, os laços de filiação e paternidade são estabelecidos entre as pessoas que não possuem esta relação naturalmente. Torna o adotando, por consequência, filho de quem não é seu pai, abrangendo todos os direitos e deveres que o ato gera, cujos efeitos decorrem de lei, e não das partes, que não podem alterá-los²⁸.

Quanto à natureza jurídica da adoção, não existe consenso entre a doutrina pátria, em classificar tal ato como contrato ou instituição reduzindo a natureza jurídica do mesmo, não traduzindo a realidade de fato, observe o que diz B. F. Coelho:

Não se pode afirmar que a adoção seja um contrato, à luz do Direito das Obrigações e seu entendimento típico acerca dos pactos entre os particulares. Em relação à natureza contratual, o ato solene firma um acordo de vontade entre as partes, que gera, desta forma, efeitos jurídicos extra patrimoniais. Qualificar a adoção como contrato é desmerecer a afetividade entre as partes. As pessoas não se amam simplesmente porque determina uma cláusula estipulada em

²⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. p.423.

²⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2007. p. 426.

²⁸HIRSCHFELD, Adriana Kruchin; LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Grandes temas da atualidade Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

contrato firmado entre partes. Afeto não decorre de estipulação, nem de convenção contratual²⁹.

Deste modo, a adoção exige o concurso de vontades, como um contrato, porém as partes não tem liberdade total para regulação de seus efeitos, necessariamente devendo aderir ao esquema preestabelecido em lei. É uma instituição de base contratual, tendo natureza diversa, visto que os interessados não detém completa autonomia, já que deverão ser ressalvados os critérios e exigências legais do instituto.

Além da manifestação das partes a adoção atualmente depende da outorga do Poder Público, pois sua concretização se dá a partir de sentença judicial, neste sentido, presentemente a adoção afasta a natureza jurídica meramente contratual, visto que há acentuado interesse público com a participação real do Estado no processo³⁰.

Conclui-se ainda que: “adoção apresenta-se como figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes não se sobressai aos direitos sendo limitados pelos princípios de ordem pública”³¹.

Quando ocorre a formação do ato adotivo surge um contrato de Direito de Família, a sentença judicial lhe confere solenidade e estrutura que projeta seus futuros efeitos, assim podemos dizer que a natureza jurídica do instituto é híbrida, pois existe manifestação de vontade das partes, porém estas não podem regularizar os efeitos do ato, pois estes são de forma previa determinados em lei.

²⁹COELHO, Bruna Fernandes. **Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268>.

Acesso em: jan 2016

³⁰GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 369.

³¹GOMES, Orlando. Op. Cit., p. 373

2.2 Características da adoção

Em meio as características que ao instituto qualificam, tem-se como principais a excepcionalidade, a irrevogabilidade, a incaducabilidade, a plenitude da adoção e a constituição por sentença judicial.

A Carta Magna de 1988 assegura como direito fundamental da criança e adolescente o direito à convivência familiar: “cujá importância cabe ser ressaltada, porquanto não se trata de um direito cuja relevância se exaure em si: a convivência familiar é condição sine qua non para que todos os outros direitos fundamentais das crianças e adolescentes (artigo 227, CF/88) possam se concretizar”³².

O nosso ordenamento jurídico prioriza a convivência da família natural familiar pontuando no artigo 19 do ECA que “toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta...”. Sendo assim, os institutos da guarda, tutela e adoção são medidas excepcionais em que os menores são inseridos em famílias substitutas quando exauridas as tentativas de manutenção do mesmo junto a sua família biológica.

Outros artigos legais evidenciam claramente esse intuito art. 39, §1º, ECA, pela Lei Nacional de Adoção, 12.010/09: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”. Artigo 19, §3º, do ECA também pela Lei Nacional de Adoção: “a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em programas de orientação e auxílio”.

Eunice Ferreira Rodrigues Granato comenta sobre a questão:

³²RODRIGUES, Renata de Lima. **Caraterísticas gerais do processo de adoção no Brasil**. In: julho 2013. Disponível e: <<http://www.ibijus.com/blog/26-caracteristicas-gerais-do-processo-de-adocao-no-brasil>> Acesso em: jan 2016.

De fato, ao enfatizar essa disposição legal a excepcionalidade da medida e a obrigatoriedade de se esgotarem todos os recursos para se manter o adotando na família natural, dando a esta, ainda, uma extensão maior (ECA, art. 25, parágrafo único: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”), demonstra o legislador preocupação em priorizar sempre a família natural, deixando a adoção em segundo plano, considerando-a medida excepcional³³.

Assim, podemos pontuar como primeira característica da adoção a sua excepcionalidade, visto que o direito pátrio visa priorizar a manutenção do menor no seio de sua família natural-biológica.

A adoção sendo consumada, trata-se de ato jurídico em sentido estrito que por sentença judicial, constitui, de forma irrevogável, relação jurídica de filiação entre adotante e adotado, conforme estabelece o art. 47, §7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ela se torna irrevogável, atribuindo ao adotado a condição de filho do adotante com todos os direitos e deveres, tal vínculo não poderá ser dissolvido mesmo que as partes concordem com a dissolução, sendo vedada qualquer designação discriminatória quanto a origem da filiação, conforme art. 227, §6º da Constituição Federal.

Desta forma a segunda característica marcante da adoção e a irrevogabilidade, uma vez concedida a adoção esta não estará suscetível a revogação, o vínculo com a família biológica é totalmente desconstruído, até por este motivo a adoção é o último estágio a que se pode chegar pela concretização do direito à convivência familiar para o menor, ainda assim é assegurado ao adotado através do art. 48 do ECA o direito de conhecer a sua família natural, sua origem.

Para Rossato: “A incaducabilidade também é uma característica da adoção, pois a morte dos adotantes não possibilita o

³³ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática – com comentários à nova Lei da Adoção Lei 12.010/09**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 72.

restabelecimento do poder familiar dos pais biológicos, porque a adoção tem caráter definitivo”³⁴.

Assim podemos dizer que a incaducabilidade é a terceira característica da adoção, visto que nem com o falecimento dos pais adotivos o adotado tem restabelecido o poder familiar com sua família natural, ou seja, os poderes e vínculos familiares não são restabelecidos para com os genitores.

Outra característica do instituto da adoção é a plenitude, visto que o adotado tem os mesmos deveres e direitos dos filhos biológicos, inclusive no que se trata aos direitos sucessórios.

Nas palavras de Farias e Rosenvald:

O filho adotivo não é um filho de segunda categoria e não pode sofrer discriminação em relação aos demais filhos. Com o Texto Magno, o adotado passou a ser sujeito de direitos, de todos os direitos reconhecidos ao filho biológico. A relação jurídica filiatória determinada pela adoção tem as mesmas qualificações e direitos reconhecidos aos filhos decorrentes do elo biológico³⁵.

A adoção gera um parentesco civil entre as partes, equiparado com o consanguíneo, trata-se da aplicação direta dos princípios fundamentais da dignidade e igualdade da pessoa humana, não cabendo preconceito de qualquer ordem para com o adotado”³⁶.

Segundo Gonçalves:

Ela [a adoção] promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento³⁷.

³⁴ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**, 2010, p. 190.

³⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 960.

³⁶BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 317.

³⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 6, p. 386.

Quanto a condição do filho adotado a respeito dos alimentos, o mesmo aponta:

São devidos alimentos, reciprocamente, entre adotante e adotado, pois tornam-se parentes. A prestação de alimentos é decorrência normal do parentesco que então se estabelece. São devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico. Quanto aos adotados, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover ao próprio sustento, corresponde a obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem, os pais³⁸.

Maria Helena Diniz aborda os efeitos jurídicos patrimoniais que a adoção produz, destacando o:

Direito sucessório do adotado, visto que se equipara ao filho advindo de parentesco consanguíneo, herdando, em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou convivente do falecido, na qualidade de descendente do autor da herança (CC, arts. 1.829, I, e 1.790, I e II), afastando da sucessão todos os demais herdeiros do adotante que não tenham a qualidade de filho³⁹.

Tudo assim se faz para que o adotado seja integrado a família em sua plenitude, para tanto este adquire os mesmos direitos e obrigações do filho natural.

A última característica principal da adoção é que a mesma seja constituída por sentença judicial, que deverá ser inscrita no registro civil por meio de mandado, a escritura pública não é permitida neste caso⁴⁰.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op.cit.p. 389-390.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5, p. 543-544.

⁴⁰ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**/Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.189.

2.3 Requisitos da adoção

Para que a adoção possa se efetivar alguns requisitos são determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as principais condições exigidas legalmente são:

a) a idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar com mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art. 47, caput); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43)⁴¹.

A primeira condição a ser elencada é a obrigatoriedade da maioridade civil para o adotante, ou seja, 18 anos completos, independente do estado civil do mesmo.

Paulo Lôbo acrescenta a esse entendimento:

Podem adotar todas as pessoas civilmente capazes, isto é, as que tenham idade superior a 18 anos, de qualquer estado civil. Não há mais a restrição que havia no Código Civil de 1916, concernente ao impedimento temporário (cinco anos) após o casamento. A exigência de idade mínima de 18 anos (antes, era de 50, depois de 30, no Código Civil, e de 18, no Estatuto da Criança e do Adolescente) ainda é maior que a exigida para o casamento, para o qual basta a idade de 16 anos. [...] Se o adotante tiver menos de 18 anos, a adoção será nula, por violação de requisito legal essencial, não podendo ser sanada, quando completar a idade⁴².

No entanto, não pode adotar aqueles que embora tenha alcançado a maioridade civil não tenha discernimento ou não exprima vontade, mesmo que por causas transitórias, bem como os relativamente incapazes, nos termos do artigo 109 e 110 do Código Civil.

O segundo requisito da adoção é que deve existir diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado, ou seja, o adotante deve

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 6, p. 383.

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 277.

ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado, tal regra procura manter um distanciamento razoável entre a idade das partes.

Preceitua Maria Helena Diniz, que a diferença de idade entre o adotado e o adotante é fundamental, “pois não se poderia conceber um filho de idade igual ou superior à do pai, ou mãe, por ser imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar”⁴³.

Para Gonçalves, a explicação está no fato de que a adoção imita a natureza, sendo imprescindível que o adotante seja mais velho a fim de que desempenhe eficientemente o poder familiar⁴⁴.

Assim, a obrigatoriedade de diferença de idade se explica sob o prisma que o adotante tenha maior experiência e vivência que o adotado, podendo assim orientar o mesmo nos caminhos da vida, o que acontece nas relações de pais e filhos naturais.

Porém, Maria Berenice afirma que “a regra admite flexibilização, principalmente quando o pedido de adoção é antecedido de período de convívio por lapso de tempo que permitiu a constituição da filiação afetiva”⁴⁵.

A terceira condição para concretização da adoção é o consentimento dos pais ou representantes legais de quem quer se adotar, já que com a adoção o vínculo com a família natural é definitivamente destruído.

Segundo Silvio Venosa, “ninguém pode adotar menor sem o consentimento de seus pais ou representantes e suas declarações devem ser tomadas por termo”⁴⁶.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5. p. 419.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 6, p. 383.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 486.

⁴⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Atlas. v.6.2003, p. 292.

Porém, o § 1º do artigo 45 do ECA, prevê que a anuência não será necessária se os pais tenham sido destituídos do poder familiar, ou forem desconhecidos.

Sobre isso, Granato discorre:

Se os pais não concordam com a adoção mas, ao mesmo tempo, não cumprem com o seu dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, estarão passíveis de ter o poder familiar cassado mediante procedimento contraditório e, assim, o seu consentimento será dispensado⁴⁷.

Quando o adotado tiver mais de doze anos de idade, surge a quarta condição da adoção, a concordância do mesmo quanto ao ato, sem a qual não poderá ser adotado.

Em relação a este consentimento Granato se posiciona:

Entretanto, esse consentimento deve ter um valor relativo na apreciação a ser feita pelo juiz na sentença. A sua concordância ou discordância, por si só, não deve representar o deferimento ou indeferimento da adoção [...] [...] a concordância ou discordância do menor deve ser confrontada com as vantagens ou desvantagens para si, da adoção [...] [...] Não se pode esquecer a cautela com que sempre se houver a Justiça, nas causas de família, com relação a depoimentos de menores, nem se deve considerá-los isoladamente, mas em conjunto com as outras provas ou elementos formadores de convicção. A adoção moderna é sempre conferida de acordo com os altos interesses dos menores, que eles nem sempre sabem aquilatar⁴⁸.

Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépure ainda destacam que mesmo a criança, ou seja, o menor de doze anos, quando possível, deve ser ouvida, ainda que sua opinião não seja determinante, tendo em vista a sua titularidade de sujeito de direito, que é decorrência do princípio da proteção integral⁴⁹.

⁴⁷ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática – com comentários à nova Lei da Adoção Lei 12.010/09**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 78.

⁴⁸ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática – com comentários à nova Lei da Adoção Lei 12.010/09**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 75

⁴⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 53.

A quinta condição essencial para concretização da adoção exigida pela legislação brasileira, trata-se do processo judicial, para que assim o adolescente ou criança, passe a integrar a família substituta.

Para Nelson Rosenvald e Cristiano C. Farias:

Inicia-se o procedimento judicial de adoção através do pedido formulado pelo interessado, diretamente em cartório ou por meio de advogado ou de Defensor Público. Na hipótese de pedido formulado diretamente pelo interessado, quando forem falecidos os pais ou tiverem sido destituídos do poder familiar ou houverem aderido, expressamente, ao pedido de colocação em família substituta (ECA, art. 166), o juiz deverá, em seguida, nomear um advogado ou encaminhar para a Defensoria Pública. [...] ⁵⁰.

A condição da maioridade civil não dispensa o processo judicial, tanto o menor quanto o maior de idade devem obedecer ao devido processo legal, cumprindo os requisitos do trâmite legal.

O sexto e último requisito para adoção diz respeito ao efetivo benefício do adotado em relação a concretização da adoção, quando esta apresentar reais e fundamentadas vantagens a criança ou adolescente.

Paulo Lôbo complementa:

O efetivo benefício se apura tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva. Na dimensão subjetiva, cumpre ao juiz avaliar se há indicadores de viabilização de efetivo relacionamento de afinidade e afetividade entre adotantes e adotando. Na dimensão objetiva, serão observadas as condições que ofereçam ambiente e convivência familiar adequados, em cumprimento ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição, que assegurem o direito ao filho à saúde, à segurança, à educação, à formação e ao afeto ⁵¹.

A respeito do efetivo benefício para o adotando Bordallo observa:

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 936.

⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 284.

Estas vantagens devem ser aferidas no âmbito do afeto, que deve ser tratado como um valor jurídico. O adotando vem de uma situação de rejeição por parte de seus genitores, não devendo ser submetido a novos momentos traumáticos. Logo, deve ser buscado pelas equipes interprofissionais se os adotantes detêm as condições necessárias a dar ao adotando um lar estável onde possa ser acolhido e amado. Está a única e real vantagem que a adoção deve trazer ao adotando, uma família que o ame, não se devendo ter em plano principal a questão patrimonial. Este ponto não deve ser ignorado pelo juiz, promotor de justiça e equipe interprofissional, mas não deve ser o norte para se verificar se a família substituta será um porto seguro para o adotado⁵².

O referido requisito tem como objetivo imitar uma relação entre pais e filhos naturais, garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente.

Como visto, em nenhum momento o legislador vetou a adoção por pares homoafetivos, pois todos os requisitos elencados neste capítulo podem ser perfeitamente desempenhados por homossexuais, não tendo relação com a sexualidade do adotante, porém também não legislou explicitamente tal possibilidade, levando em consideração tal omissão e a obrigatoriedade de julgar do juiz, devem ser utilizados os princípios gerais do direito, costumes e analogias, conforme se explanará no capítulo a seguir.

⁵² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 309.



A pedido do autor o Capítulo 3 foi retirado do pdf.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é a base da sociedade, conforme a Constituição Federal, artigo 226, devido as constantes mudanças sociais sofridas no decorrer do tempo novas concepções familiares surgirão, atendendo a evolução mundial. Um dos exemplos desta mudança é o reconhecimento da união estável por casais homossexuais, que mantém vínculo afetivo, público, duradouro e constante equiparado à mesma a instituição familiar, merecendo assim proteção do Estado.

Esse entendimento é de extrema importância para a adoção por casais homossexuais, já que extingue a ideia de que um par homoafetivo não poderia adotar por não preencher o requisito essencial de instituição familiar.

Devemos entender que a adoção é uma medida excepcional, que só poderá ser deferida após cessar toda e qualquer possibilidade de retorno da criança ou adolescente a família natural, é uma forma de inserir estes a uma nova família que lhe possa proporcionar amparo, amor e afeto, a adoção consciente e responsável independente da orientação sexual dos adotantes e sim dos vínculos afetivos formados entre adotantes e adotados.

Ao deferir a adoção, devem ser levados em consideração os requisitos dos adotantes e o melhor interesse para os adotados, e a orientação sexual dos adotantes não é fator impeditivo para o uso do direito de adotar, por não estar especificado tal impedimento em lei, assim estes merecem direito igualitário aos casais ordinários, posição está confirmada pelas atuais jurisprudências a respeito do assunto.

Portanto, diante do que foi pesquisado para realizar a presente monografia, conclui-se que é possível e saudável a adoção

por pares homossexuais, uma vez que, juridicamente não a impedimentos legais que possam ser invocados para negar tal direito e a sociedade deve se adaptar à realidade social vivida.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família.** Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça.** 4º ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

_____ **União homossexual, o preconceito e a justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____ **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. rev., atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____ **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

_____ **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2008.

_____ **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____ **Direito das famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Unões homossexuais: efeitos jurídicos.** São Paulo: Método, 2004, p.111.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro, Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 6.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática – com comentários à nova Lei da Adoção Lei 12.010/09.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 72.

HIRSCHFELD, Adriana Kruchin; LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Grandes temas da atualidade Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal.** São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família de das sucessões.** 3 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v.III, 2001, p. 217.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família. v.2.** 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. **O direito de família na solução dos litígios**. In: Temas de direito civil. Curitiba: Juruá, 1998.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro, 2008.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na Pós-modernidade.** Rio Janeiro Editora Renovar, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil.** Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

RIBEIRO, Maria Salete. **A questão da família na atualidade.** Florianópolis: loesc, 1999.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado/Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire, Rogério Sanches Cunha.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses.** São Paulo: Saraiva, 1999.

SAPKO, Vera Lúcia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais.** Curitiba: Juruá, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOIFER, R. (1982). **Psicodinamismos da família com crianças: terapia familiar com técnica de jogo**. (Ephraim Ferreira Alves, trad). Petrópolis: Vozes.

STRAUSS, L., Gouch, K. & Spiro, M. (1980). **A família: Origem e evolução**. Porto Alegre: Villa Martha.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Atlas. v.6.

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. **O Novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ANDRADE, Diego de Calasans Melo de. **Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais**. Revista Brasileira de Direito de Família. Nº 30 Jun/jul, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e cidadania. IBDFAM/OAB-MG, Belo Horizonte, 2002. p.85-86.

FUGIE, Érica Harumi. **A união homossexual e Constituição Federal**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 4, n. 15, 2002.

VALENTE, M. L. L. C. & Waideman, M. C. (2005). In **E a família como vai?** Assis: UNESP – publicações, p. 119.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**, disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em 31 mai 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>

COELHO, Bruna Fernandes. **Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268>. Acesso em: jan 2016.

COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota. **Adoção por pares homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica**. Revista Eletrônica de Direito Dr. Romeu Vianna, n. 1, nov. 2004. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf>.

FARIAS, Cristiano Chaves, **A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida**, disponível em: <www.revistapersona.com.ar/Persona09/9farias.htm> acesso em: 28 abr. 2015.

KAYSER, Daiane Pizzatto; CAMPOS, Eduardo Erivelton. **Adoção de crianças por casais homoafetivos**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 554- 569, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>.

MOREIRA, Leonardo Barreto. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9138>>.

RAZAKI, Rosana. **Com o seu advogado ou com o meu?** Veja Online, São Paulo, ed. 2009, 23 mai. 2007. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/230507/p_116.shtml> Acesso em: 23 jan 2016.

RIOS, Roger Raupp. **Direitos fundamentais e orientação sexual: O direito brasileiro e a homossexualidade**, disponível em: <<http://www.rolim.com.br/homo.htm>> acesso em: 31 mai 2015.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Caraterísticas gerais do processo de adoção no Brasil**. In: julho 2013. Disponível e: <<http://www.ibijus.com/blog/26-caracteristicas-gerais-do-processo-de-adocao-no-brasil>> Acesso em: jan 2016.

SAPKO, BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200602091374&dt_publicacao=10/08/2010> Acesso em: 06 out 2012.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Repositório Institucional
Biblioteca Digital de Monografias

1. Identificação

Autor: JUGLANS MAZURKEVICZ FALAVIGNO
 RG.: 1121444 CPF: 717.176.923-68 e-mail: J_VINHOS@YAHOO.COM.BR.
 Título: DO ENTENDIMENTO ATUAL JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO ACERCA DA ADOÇÃO POR CASAIS
 Palavras-chave: FAMÍLIA; ADOÇÃO; PRINCÍPIOS; ADOÇÃO HOMOAFFETIVA; HOMOAFFETIVOS
 Faculdade: UFGD - FADIA Curso: DIREITO NO BRASIL
 Data da Apresentação: 25/04/2016 (18/04/2016)

INFORMAÇÃO DE ACESSO AO DOCUMENTO

Liberação para publicação: () Total Parcial*

Em caso de publicação parcial, especifique os capítulos a serem retidos: CAPÍTULO III

Havendo concordância com a publicação eletrônica, torna-se imprescindível o envio do arquivo da monografia completa em formato PDF.

*A restrição poderá ser mantida por até um ano a partir da data de publicação. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à UFGD. O resumo e os metadados ficarão sempre disponibilizados.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O referido autor:

- a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.
- b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade Federal da Grande Dourados os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.
- c) Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade Federal da Grande Dourados, declara que cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de titular dos direitos de autor do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Central da Universidade Federal da Grande Dourados a disponibilizar a obra, gratuitamente, de acordo com a licença pública *Creative Commons – Licença 3.0 Unported* por mim declarada sob as seguintes condições:

Permitir uso comercial de sua obra? () Sim Não

Permitir modificações em sua obra?

- () Sim
 () Sim, contanto que outros compartilhem pela mesma licença
 Não

A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

Juglans M. Falavigno
Assinatura do Autor

25 de 05, 05/2016
Local e Data